

ARTIGO

DECISÕES JUDICIAIS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL E DA SELETIVIDADE PENAL¹

JUDICIALES EN LA AUDIENCIA DE CUSTODIA: REFLEJOS DEL RACISMO ESTRUCTURAL Y DE LA SELETIVIDAD PENAL

DECISIONS IN CUSTODY HEARINGS: REFLECTIONS OF STRUCTURAL RACISM AND CRIMINAL SELECTIVITY

Adilson Lucas de Souza Silva²

RESUMO:

Esse trabalho versa a respeito do racismo estrutural e da seletividade penal nas decisões judiciais de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva quando da realização da audiência de custódia. Tem por objetivo apontar que os reflexos ideológicos de uma sociedade estruturalmente racista e um sistema penal seletivo influenciam nas decisões dos magistrados, a partir de uma pesquisa bibliográfica e análise de dados estatísticos produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, acessados no mês de novembro do corrente ano. Assim, conclui-se que o racismo estrutural e a seletividade penal afetam o encarceramento cautelar da população negra.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural. Seletividade penal. Audiência de custódia.

RESUMEN:

Este trabajo se refiere al racismo estructural y la selectividad penal en las decisiones judiciales de convertir la prisión en flagrante detención preventiva en el momento de

¹ Este artigo é resultado da monografia de conclusão de curso de Direito, orientada pelo Prof. Antônio José Barbosa Neto e defendida em 2020 no Centro Universitário Fluminense (UNIFLU).

² Curso de Direito UNIFLU. E-mail: adilsonlucassouza1@gmail.com

la audiencia de custodia. Su objetivo es señalar que los reflejos ideológicos de una sociedad estructuralmente racista y un sistema penal selectivo influyen en las decisiones de los jueces, a partir de una investigación bibliográfica y análisis de datos estadísticos producidos por el Foro Brasileño de Seguridad Pública, la Defensoría Pública del Estado de Río de Janeiro y el Instituto de Defensa del Derecho de Defensa, accedidos en el mes de noviembre del presente año. Por lo tanto, se concluye que el racismo estructural y la selectividad penal afectan al encarcelamiento preventivo de la población negra.

PALABRAS CLAVE: Racismo estructural. Selectividad penal. Audiencia de custodia.

ABSTRACT:

This work deals with structural racism and criminal selectivity in judicial decisions to convert the prison into the act of detention when the custody hearing is held. It aims to point out that the ideological reflections of a structurally racist society and a selective criminal system influence the decisions of magistrates from a bibliographic research and analysis of statistic data produced by the Brazilian Forum on Public Security, the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro and the Defense Law Institute, accessed in November of this year. Thus, it is concluded that structural racism and criminal selectivity affect the precautionary incarceration of the black population.

KEYWORDS: Structural racism. Criminal selectivity. Custody hearing.

1 - INTRODUÇÃO

Os reflexos do racismo estrutural e da seletividade penal são fenômenos recorrentes nas decisões judiciais dos juízos das audiências de custódia, isso pois, no Brasil, país que forja a ideia de “sociedade multirracial de classes” (PIERSON, 1942), sob a perspectiva de igualdade racial, o discurso racista foi a égide ideológica em que o país se apoiou e se apoia para se fazer viável, nos termos da concentração do poder nas mãos das elites brancas, prevalecendo a hierarquia e não a igualdade do mito das três raças (DA MATTA, 1981).

O racismo é uma forma de discriminação o qual tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas que resultam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. Fala-se que este é estrutural justamente por ser uma decorrência da própria estrutura social (ALMEIDA, 2019, p. 31).

Partindo da premissa de que o racismo é decorrência da estrutura social o “sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as” (ZAFFARONI, 2011, p. 76).

A partir de uma abordagem calcada nos pressupostos da Teoria Crítica da Raça (*Critical Race Theory*) e da Criminologia Crítica (SILVA; PIRES, 2015), a pesquisa vem representar, nesse contexto, a possibilidade de que o critério *raça* seja utilizado como lente de privilégio de análise dessa realidade presente na formação da sociedade brasileira.

Considerando este contexto, o presente artigo propõe demonstrar especificamente a presença do racismo estrutural e da seletividade penal nas decisões que homologam as prisões em flagrantes e as convertem em prisões preventivas, bem como os efeitos resultantes desse racismo no discurso jurídico-ideológico como narrativa cultural.

A questão merece reflexão, ocasião pela qual se desvelarão que o racismo estrutural e a seletividade penal estão presentes nas decisões proferidas pelos juízos das audiências de custódia, sobretudo, com a percepção da qual os reflexos ideológicos influenciam o discurso jurídico e a forma que ele funciona como um tipo de narrativa social.

Para alcançar o objetivo geral acima proposto, será necessário alcançar os seguintes objetivos específicos, a saber: identificar os conceitos de racismo estrutural e seletividade penal à baila da teoria crítica da raça e da criminologia crítica; relatar os reflexos ideológicos das decisões judiciais buscando chegar ao entendimento similar ao desenvolvido por Johan Galtung (1990: 294-296) em seus estudos sobre violência social, dimensionada como uma violência direta, realizada na forma de agressão física e estrutural, ligada à formação e ao funcionamento do Estado e de outras instituições sociais, pois incorporada na aplicação das decisões com comportamentos e atitudes discriminatórias; verificar efetivamente os reflexos do racismo estrutural e da seletividade penal nas decisões homologatórias que convertem as prisões em flagrantes em prisões preventivas.

Esta investigação recorrerá a dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Conselho Nacional de Justiça, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, acessados no mês de novembro do corrente ano, tornando-se, do ponto de vista dos

procedimentos técnicos, pesquisa documental, pois será possível “organizar informações que se encontram dispersas, conferindo-lhe uma nova importância como fonte de consulta” (FREITAS; PRODANOV, 2013, p. 56).

Quanto aos fins da pesquisa, ela será descritiva, vez que os dados qualificados serão “registrados e descritos, sem ser manipulados, isto é, sem a interferência do pesquisador” (*ibid.*, p. 52).

O referencial teórico deste trabalho serão as dos autores Silvio Luiz de Almeida, Caroline Lyrio Silva e Thula Rafaela de Oliveira Pires, Humberto Adami, Alessandro Baratta, Nilo Batista, Cirino dos Santos, Eugenio Raúl Zaffaroni, Terry Eagleton, Duncan Kennedy, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, dentre outros autores, os quais ajudarão a responder “se os reflexos ideológicos, oriundos de uma sociedade racista e um sistema jurídico-penal seletivo, influenciam as decisões judiciais dos juízos das audiências de custódia?”.

O trabalho será estruturado do seguinte modo: no subtítulo 1, será abordado o conceito de racismo estrutural e da seletividade penal à luz da teoria crítica da raça e da criminologia crítica. No subtítulo 2, será tratado sobre os reflexos ideológicos das decisões judiciais. No subtítulo 3, discorrerá sobre os reflexos estatísticos do racismo estrutural e da seletividade penal nas audiências de custódia. No subtítulo 4, apresentará os reflexos estatísticos do racismo estrutural e da seletividade penal nas audiências de custódia.

2 – CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL E DA SELETIVIDADE PENAL À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DA RAÇA E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Segundo Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 18) o conceito de raça não é um termo estático, mas depende das vigentes circunstâncias históricas em que é utilizado.

Por isso, o autor argumenta que o racismo pode ser definido a partir de três concepções. A individualista, pela qual o racismo se apresenta como uma espécie de patológica, decorrente do preconceito, que, nesta visão, não haveria sociedades ou instituições racistas, no entanto, indivíduos racistas (*ibid.*, p. 24); institucional, pela qual se conferem privilégios e desvantagens fulcrados na raça, normalizando estes atos, por meio do poder e da dominação (*ibid.*, p. 26); e estrutural que, diante do modo “normal” com que o racismo está presente na relação familiar, política, jurídica e econômica, faz com que a responsabilização individual e institucional por atos racista

não extirpem a reprodução da desigualdade racial (*ibid.*, p. 31).

Sob a ótica acima apresentada, portanto, pode-se dizer que o racismo não é uma patologia e nem um descompasso institucional, como argumenta as concepções individualista e institucional, respectivamente. O racismo é estrutural, ou seja, é uma decorrência da própria estrutura social que, a partir de uma abordagem interseccional, é investigada por intermédio da conexão com sistemas discriminatórios de base classista, étnica, patriarcal, dentre outros.

Humberto Adami (2016, s.p.), todavia, ensina que:

“[...] o racismo estrutural pode ser subdividido em três vertentes: individual, praticada de forma individualizada em razão do fenótipo; cultural, ou seja, valorização de uma cultura eurocêntrica em detrimento da de origem africana; e institucional, como estrutura que se desdobra em práticas e leis que se prestam à manutenção das desigualdades”.

Partindo da principal premissa da Teoria Crítica da Raça (SILVA; PIRES, 2015) de que o racismo não é uma espécie de patologia, anormalidade, mas uma experiência diária na sociedade estadunidense, que reflete igualmente a realidade brasileira, verifica-se um comportamento estruturalmente enraizado no qual desagua na crença liberal em uma igualdade formal e na atuação neutra do Estado (*Color blindness* ou “cegueira da cor”).

De outro lado, segundo Nilo Batista o direito penal “seria o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplina a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas” (2017, p. 24). Já o sistema penal “é composto por três instituições, quais sejam: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária (*ibid.*, p. 25).

Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 169) explica que:

Por sistema penal entende-se, portanto, neste contexto, a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão) a totalidade das Leis, teorias e categorias cognitivas (direitos+ ciências e políticas criminais) que programam e legitimam, ideologicamente, a sua atuação e seus vínculos com a mecânica de controle social global (mídia, escola, universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo que se enraíza, muito fortalecidamente, dentro de cada um de nós, na forma de microssistemas penais.

Cirino dos Santos (*apud* Nilo Batista) observa que o sistema penal é “constituído pelos aparelhos judicial, policial e prisional, e operacionalizado nos limites das

matrizes legais", afirmando-se como "sistema garantidor de uma ordem social justa", no entanto, seu desempenho real contradiz essa aparência.

Assim, nas palavras de Nilo Batista (*apud* ZAFFARONI, 1984, p. 32) o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas integrantes de determinados grupos sociais.

Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais dos sistemas penais como o brasileiro (*apud* ZAFFARONI, 1984, p. 26).

Não é demais lembrar que, nas palavras de Nilo Batista (*apud* ZAFFARONI, 1984, p. 32):

a Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe a tarefa de “fazer aparecer o invisível.

Nesse diapasão, consegue-se verificar duas formas de criminalização: uma primária, que está diretamente ligada ao direito penal, sendo esta um reflexo de uma sociedade burguesa-individualista-patrimonialista; e uma secundária, relacionada com o caráter seletivo do sistema penal (SANTOS; *et al.*, p. 5/6).

Portanto, enquanto a criminalização primária está ligada a tornar determinados atos como crime, a criminalização secundária demonstra o caráter seletivo do sistema penal, visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de seus estereótipos e fraquezas (BARATTA, 2002).

Percebe-se, com isso, que o racismo é característica do processo de criminalização secundária no Brasil, em decorrência da seletividade penal que tem a estrutura social racista, pois há um processo em que condições de subalternidade, ora por violência estrutural, ora por violência cultural e ora por força institucional, e privilégio que se distribuem entre grupos raciais que se reproduzem nos diversos âmbitos das relações sociais (ALMEIDA, 2019, p. 24), fazendo com que a estrutura social seja uma estrutura violenta institucionalizada a qual possui uma cultura violenta internalizada (GALTUNG, 1990, p. 302).

3 – REFLEXOS IDEOLÓGICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

A definição de ideologia ainda é um ponto controvertido entre os pensadores, porque o conceito a ela empregado é diverso, não necessariamente compatível entre si. A palavra ideologia tem diferentes conceitos traçados por diferentes histórias, sendo importante determinar o que há de valioso em cada uma delas e o que pode ser descartado ao invés de se criar algo como uma grande Teoria Global da Ideologia (EAGLETON, 1997).

O conceito de ideologia apresenta-se de acordo com a unidade de ideias de determinado grupo ou classe; pensamentos (falsos ou não) que ajudam a legitimar o poder político; formas de pensamento motivadas por interesses sociais; conjunto de crenças motivadas a um fim, dentre outros (EAGLETON, 1997, p. 15 e ss.).

Consegue-se perceber, então, que todo ser humano está ligado intrinsecamente à sua visão social do mundo, e torna-se incapaz de afastá-la quando age, seja como um cidadão comum, seja no papel social de magistrado, no campo jurídico, exercitando o poder de julgar (ARAÚJO; e MOREIRA, 2017).

Inobstante o acima destacado, a Escola da Exegese surgiu no início do século XIX, e entendia que era possível um julgamento objetivo, sem influências subjetivas externas, por existir a chamada “vontade do legislador”, sendo este um ente ideal e abstrato. A existência deste instituto possibilitou a crença de que seria possível uma interpretação objetiva, bastasse que se respeitasse a vontade do próprio legislador, e no momento da decisão, apresentasse como tal (MOREIRA, 2012, p.141).

No entanto, a neutralidade humana mostra-se antropologicamente impossível (ZAFFARONI, 1994). No mesmo sentido, é o mito da neutralidade do julgador.

Na visão do processualista crítico L.A. Becker:

Existe o juiz neutro? Se acreditarmos na neutralidade do juiz, precisamos acreditar na neutralidade do processo civil, do direito e da ciência. Hoje é difícil acreditar cegamente em todas essas neutralidades, sem incorrer em equívocos graves, e até certa ingenuidade. Veremos, portanto, que é impossível o juiz ser neutro, basicamente porque nem a ciência, nem o direito, nem o processo civil estão isentos de ideologia. (BECKER, 1995, p. 2).

Em razão da impossibilidade de neutralidade humana os reflexos ideológicos decorrentes de sua carga de experiências de vida, de valores pessoais (moral pessoal, pré-julgamentos, pré-conceitos etc.), de desejos e aspirações do que deveria ser o direito estão presentes em sua decisão judicial (FERNANDES, 2013).

Fabiana Luci de Oliveira (2011), por sua vez, destacou os modelos atitudinal, estratégico, institucional e legal como elementos centrais de uma decisão baseada na ideologia:

[...] O atitudinal trabalha com a hipótese de que a tomada de decisão é produto das preferências políticas pessoais, seus valores e suas convicções ideológicas, em que a análise se baseia na noção de que as variáveis mais importantes usadas para explicar o voto são duas: a identificação ideológico-partidária do juiz e o presidente que nomeou esse juiz, de maneira que outras variáveis são relegadas a segundo plano, tais como: *background* social e econômico (idade, religião, classe, raça, sexo etc.), composição do Congresso e opinião pública. O estratégico possui como pressuposto que, a despeito de as decisões dependerem das preferências ideológicas, a tomada de decisão seria constrangida por forças políticas, sociais e institucionais, de forma que as escolhas seriam realizadas de modo estratégico, considerando as metas e interesses do(a) juiz(a) e da classe. Já a proposta institucional considera a aproximação entre direito e política, mas compreendida dentro do ambiente institucional da corte, que possui sua história, política, economia e jurisprudência (contexto institucional) – elementos que conduziram também as decisões. E o modelo legal explica que as decisões são tomadas com base nas regras e princípios incorporados nos precedentes legais.

Nota-se, portanto, que toda decisão judicial apresenta como “veículos ideológicos por meios dos quais certos grupos reproduzem seus interesses na linguagem dos direitos” (KENNEDY, 1999) baseados na raça, classe social, religião, sexo ou constrangida por forças políticas, sociais e institucionais, principalmente, pela estrutura social racista.

4 – REFLEXOS ESTATÍSTICOS DO RACISMO ESTRUTURAL E DA SELETIVIDADE PENAL NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Com base nos dados estatísticos fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Conselho Nacional de Justiça, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, buscará, desse modo, descrever um perfil do preso que tem por convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva em sede de audiência de custódia, levando em consideração os reflexos ideológicos de uma sociedade estruturalmente racista e um sistema penal

seletivo.

Segundo dados a seguir do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, das pessoas que passaram pelas audiências de custódia no Distrito Federal, no Rio Grande do Sul, na Paraíba, em Tocantins, em Santa Catarina e em São Paulo, entre 2015 e 2017, 65% foram identificados como negros. Entre as pessoas brancas detidas e conduzidas à audiência de custódia 49,9% permaneceram presas e 41% receberam liberdade provisória com aplicação de medida cautelar e, entre as pessoas negras, 55,5% tiveram a prisão mantida e 35,2% receberam liberdade provisória com cautelar.

Figura 1: Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia



Cor/raça	Frequência	%
Branca	312	32,7%
Negra	623	65,2%
Indígena	4	0,4%
Amarelo	2	0,2%
Não identificado	14	1,5%
Total	955	100%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Matheus Durães / Arte CNJ

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública³

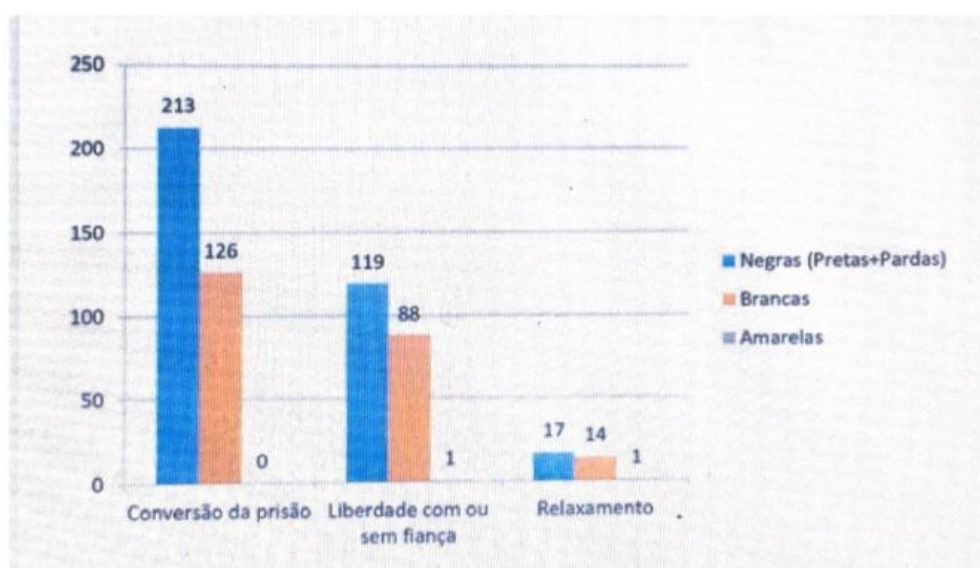
No mesmo caminho são os dados disponibilizados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa coletados durante dez meses acompanhando as audiências de custódia, entre 24 de fevereiro de 2015 até dezembro do mesmo ano, implementadas no Estado de São de Paulo.

Através da amostra abaixo analisada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa identificou-se que as pessoas negras representam 60,2% do total de pessoas levadas às audiências de custódia e as pessoas brancas representam 39,38%, todavia, essa mesma proporção não é observada em relação às decisões proferidas, sendo que a frequência das decisões de decretação de preventiva para as pessoas negras foi

³ Ver em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-maioria-sao-jovens/> Acesso em: 02 out. 2020.

maior do que para as pessoas brancas. Igualmente, os negros representavam 57,21% das pessoas cuja liberdade foi garantida. Outra forma de ver os dados pode ser a partir do universo total das pessoas presas e a decisão que receberam ao final: das 79 pessoas custodiadas cuja cor era preta, 55 tiveram a prisão preventiva decretada, ou seja, 69% das pessoas pretas apresentadas tiveram a prisão determinada. Ao mesmo tempo, das 228 pessoas brancas apresentadas ao juízo da audiência de custódia, essa taxa cai para 55% de aprisionamento.

Figura 2: Decisão do juiz do DIPO por cor/raça segundo o B.O.



Fonte: Instituto de Defesa do Direito de Defesa⁴

Outros dados importantes são os extraídos do relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Na figura a seguir, observa-se que os custodiados de cor preta/parda representam 77,4% dos que foram atendidos na audiência de custódia e declararam sua cor (de acordo com a classificação do IBGE), enquanto os de cor branca representam 22%.

⁴ Ver em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

Figura 3: Autodeclaração de cor

Autodeclaração de cor	
Amarelo	46
Branco	4.698
Indígena	34
Preto/pardo	16.364
Sem informação	2.355
Total	23.497

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro⁵

Da figura abaixo, subtraindo-se aqueles que não foram possíveis obter a informação do resultado da audiência de custódia realizada (1.445), verifica-se que o total de casos com informação do resultado são de 22.052. Sendo assim, considerando as situações de concessão da liberdade provisória (6.432) e relaxamento da prisão em flagrante (203), é possível afirmar que 30% dos casos resultaram em liberdade e, portanto, 70% redundaram em conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme indica a tabela abaixo. Vale lembrar que 49 casos (menos que 0,3% dos casos com informação) foram de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Figura 4: Resultado da audiência de custódia

Resultado da audiência de custódia	
Relaxamento da prisão em flagrante	203
Liberdade provisória	6.432
Prisão preventiva	15.368
Prisão domiciliar	49
Sem informação	1.445
Total	23.497

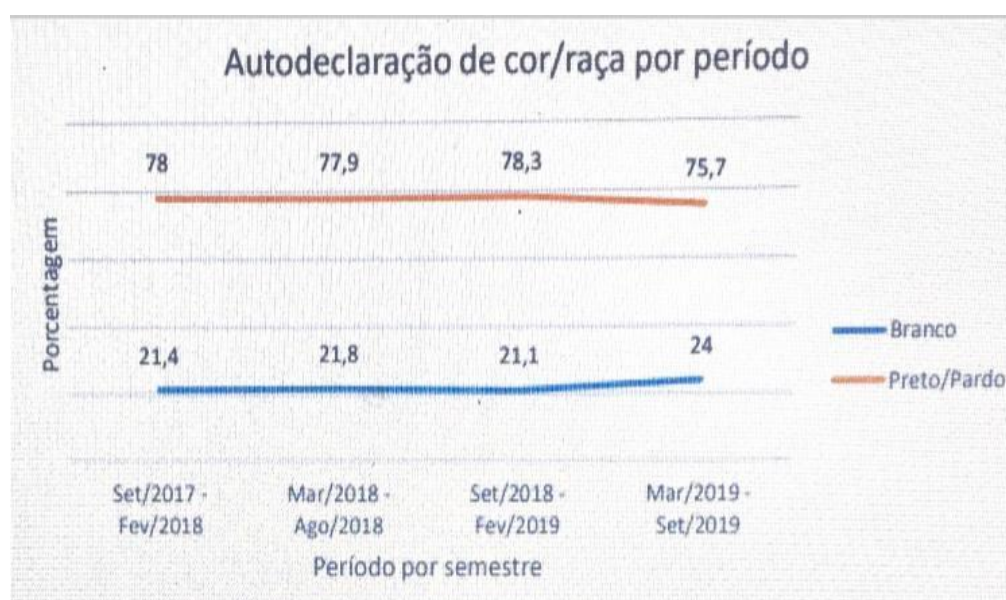
Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro⁶

⁵ Ver em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁶ Ver em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>.

Na figura abaixo, visualiza-se a porcentagem de pretos/pardos e brancos nas audiências de custódia por semestre, durante os dois anos de ocorrência. Considerando os casos de autodeclaração de cor de maior incidência, pretos/pardos e brancos, foi possível indicar a proporção de liberdades concedidas em cada um deles. Em 4.698 casos de presos brancos, 1.448 tiveram a liberdade provisória concedida, isto é, 30,8%, enquanto os negros passaram a responder ao processo em liberdade em 4.491 do total de 16.364 casos, o que corresponde a 27,4%.

Figura 5: Autodeclaração de cor/raça por período



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro⁷

Essas informações aliadas ao que foi demonstrado nos capítulos anteriores, racismo estrutural, seletividade penal e ideologia, demonstram que os reflexos ideológicos estão presentes nas decisões judiciais de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva quando da realização da audiência de custódia.

Isso porque, foi possível concluir que é inconcebível a neutralidade do ser humano das questões exógenas enquadradas na sua realidade social.

Acesso em: 14 nov. 2020.

⁷ Ver em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>.

Acesso em: 14 nov. 2020.

Partindo dessa premissa, pôde-se constatar que, mesmo de forma involuntária e indireta, os magistrados, os quais presidem o ato de análise das prisões em flagrante delito, reproduzem o racismo que se encontra enraizado na própria estrutura social a partir de um processo de criminalização secundária, visto que se trata de dado objetivo que materializa a situação mais dura que os negros enfrentam perante a justiça criminal, enquanto para os brancos é mais favorável, pois dentre os custodiados com maior percentual de prisão preventiva decretada e, por consequência, o menor percentual de liberdade provisória estão os que se autodeclaram negros.

Por fim, registra-se que, muito embora os dados consultados acima não identifiquem a cor dos magistrados dentre os quais se estão falando, corrobora-se ainda mais a impregnação do racismo e da seletividade do sistema penal inerente à estrutura da sociedade brasileira para além da cor do julgador, apesar da supremacia branca institucionalizada.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se apresentar a forma como o racismo estrutural e a seletividade penal se aplicam aos negros, bem como de que forma esta diverge da aplicada aos brancos.

Para isso, buscaram-se bases raciais, criminológicas e ideológicas, de modo a permitir a análise dos reflexos ideológicos enquanto oriundos de um sistema jurídico-penal seletivo que influenciam as decisões judiciais proferidas pelos magistrados que presidem as audiências de custódia, os quais estão inseridos em uma sociedade estruturalmente racista.

Com base nos dados estatísticos apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Conselho Nacional de Justiça, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, pode-se concluir que, em que pese a não verificação dos perfis dos magistrados, o percentual de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a porcentagem de liberdade provisória concedida são consideráveis, estabelecendo alta taxa de aprisionamento cautelar da população negra.

Também foi possível apontar que o percentual de conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar excepcional está relacionado com o racismo estrutural e a seletividade do sistema penal em decorrência dos reflexos ideológicos adquiridos

com as experiências de vida, de valores pessoais (moral pessoal, pré-julgamentos, preconceitos etc.), dos magistrados.

Neste contexto, o racismo estrutural e a seletividade penal se aplicam de forma diversa para brancos e negros, na medida em que há uma influência cada vez maior de narrativas ideológicas que reconhecem o papel da raça na manutenção do privilégio branco e da opressão negra levando à privação de liberdade destes quando da realização da audiência de custódia.

Assim, foi possível obter um panorama através do qual se permite dizer que ser negro é uma condição que favorece a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva simplesmente pelo critério de autodeclaração, como também por questões, direta ou indireta, consciente ou inconsciente, de uma sociedade estruturalmente racista.

REFERÊNCIAS

ADAMI, H. **Expansão do poder punitivo e o racismo institucional no Brasil**. Consultor jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-09/humberto-adami-expansao-poder-punitivo-racismo-institucional>>. Acesso em: 02 out. 2020.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, V. **Minimalismos, abolucionismos e eficientismo**: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Sequência, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

ARAÚJO, T.; MOREIRA, N. **ideologia, decisão judicial e direitos fundamentais sociais**: uma análise do RE 590.415. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 261-286, 2017.

AZEVEDO, R. *et al.* **Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares**: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. Sumário Executivo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-maioria-sao-jovens/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECKER, L. **O mito da neutralidade do juiz**. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/287789943/O-Mito-Da-Neutralidade-Do-Juiz>>. Acesso em 14 nov. 2020.

BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

DA MATTA, R. 1981. “**Digressão: a fábula das três raças, ou o problema do racismo à brasileira**”, **Relativizando, uma introdução à antropologia social**, Petrópolis, ed. Vozes, 1981.

EAGLETON, T. **Ideologia**. São Paulo: Unesp, 1997.

FERNANDES, R. **Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. Brasília, 2013. Tese (Doutorado em Direito – UnB). Pós-Graduação em Direito da UnB.

FREITAS, E.; PRODANOV, C. **Metodologia do trabalho [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GALTUNG, J. “**Cultural Violence**”. **Journal of Peace Reseach**. v. 27, n. 3, 1990, p. 291-305. Disponível em: <<https://www.galtung-institut.de/wpcontent/uploads/2015/12/Cultural-Violence-Galtung.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

KENNEDY, D. **Strategizing strategical behavior in legal interpretation**. **Utah Law Review**, v. 1999, n. 3, p. 785 - 825, 1996.

MOREIRA, N. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, F. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

PIERSON, D. [1942] 1971. **Branços e Pretos na Bahia (estudo de contacto racial)**, São Paulo, Editora Nacional.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro. **Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SANTOS, J. *et al.* **Breves apontamentos acerca da Criminologia Crítica e o Sistema Penal Seletivo Vigente**. *Id on Line Rev.Mult. Psic.*, 2018, vol.12, n.40, p.283-291. ISSN: 1981- 1179.

SILVA, C.; PIRES, T. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *In: STEINMETZ, Wilson Antônio et al (Org.) Direitos dos Conhecimentos*. Santa Catarina: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, 2015.

ZAFFARONI, E. **Estructuras judiciales**. Buenos Aires: EDIAR, 1994, p. 107-110.

_____. **O inimigo no direito penal**. [Tradução Sérgio Lamarão]. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.